

MUSICOGRAFIA DE BEZERRA DA SILVA E A NECESSIDADE DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

MUSICOGRAPHY OF BEZERRA DA SILVA AND THE NEED FOR HUMANIZATION OF LAW

Mariana Tavares Pedi^I

Luiza Andreza Camargo de Almeida^{II}

Eduardo Augusto Salomão Cambi^{III}

^I Universidade Estadual do Norte do Paraná, PR, Brasil. E-mail: mariana_pedi@hotmail.com

^{II} Universidade Estadual do Norte do Paraná, PR, Brasil. E-mail: luizacda16@gmail.com

^{III} Universidade Estadual do Norte do Paraná e Centro Universitário Assis Gurgacz, PR, Brasil. E-mail: eascambi@mppr.mp.br

Resumo: O presente artigo busca imergir na musicografia de Bezerra da Silva, com o objetivo de verificar em que medida o direito pode servir de instrumento de promoção da justiça social. No primeiro capítulo, busca-se demonstrar como as músicas compostas e interpretadas por Bezerra da Silva desvelam problemas das favelas e da Baixada Fluminense das décadas de 1980 e 1990, e que persistem nas periferias brasileiras até a data de hoje. No segundo capítulo, observa-se a atual conjuntura do sistema de justiça e uma possível indiferença e descompasso com a realidade vivida nos subúrbios e nas favelas. Em um contexto cada vez mais marcado pelo neoliberalismo, acentua-se o individualismo e negligenciam-se os objetivos assumidos pela Constituição Federal na efetivação dos direitos fundamentais sociais. No terceiro capítulo, validando-se a hipótese da pesquisa, se demonstrará como a desconexão entre o sistema de justiça e a realidade social, denunciada por Bezerra, precisa ser superada pela concretização de direitos sociais e pelo pluralismo jurídico capaz de afirmar o direito como um processo de luta para afirmação da justiça social.

Palavras-chave: Bezerra da Silva. Direitos Humanos. Sistema de Justiça. Desigualdade Social.

Abstract: This article seeks to immerse itself in the musicography of Bezerra da Silva, with the objective of verifying to what extent the law can serve as an instrument for promoting social justice. In the first chapter, we seek to demonstrate how the songs composed and performed by Bezerra da Silva reveal problems in the favelas and Baixada Fluminense in the 1980s and 1990s, which persist in Brazilian peripheries to this day. In the second chapter, the current situation of the justice system and a possible indifference and mismatch with the reality experienced in

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i47.976>

Recebido em: 06.09.2022

Aceito em: 20.10.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

the suburbs and slums are observed. In a context increasingly marked by neoliberalism, individualism is accentuated and the objectives assumed by the Federal Constitution in the realization of fundamental social rights are neglected. In the third chapter, validating the research hypothesis, it will be demonstrated how the disconnection between the justice system and social reality, denounced by Bezerra, needs to be overcome by the realization of social rights and by the legal pluralism capable of affirming the law as a process of struggle for the affirmation of social justice.

Keywords: Bezerra da Silva. Human Rights. Judicial System. Social Inequality.

1 Considerações iniciais

Cronista do povo. Embaixador dos Morros. Partideiro Indigesto. Estas foram algumas das alcunhas que José Bezerra da Silva (1927-2005) recebeu ao longo de sua trajetória artística, apresentando-se, deliberadamente, como porta-voz das favelas e subúrbios do Rio de Janeiro e de todo Brasil. Ele assumiu com afincos e um tanto de ironia a missão de mostrar para o mundo as mazelas, as alegrias, e as particularidades que caracterizavam a vida dos habitantes destes locais. Revelou a “sua gente”, como bem cantou na música “Eu sou Favela”, e em tantas outras.

Bezerra da Silva foi cantor, músico, compositor, e intérprete de composições de outros moradores dos morros cariocas, que encontraram, na voz do sambista, uma forma de expressar suas emoções e vivências. Conta-se que Bezerra percorria as favelas com um gravador de voz em mãos, dialogando com pedreiros, mecânicos e outras pessoas comuns que pudessem emprestar letras para suas melodias (PEDRAZZOLI et. al. 2015, p. 39). Tem-se a potência da musicografia de Bezerra para traduzir o cotidiano dos moradores das favelas e subúrbios. Ele deu voz a outras pessoas que compartilharam consigo esta realidade.

Levando-se em consideração o cenário do povo que vive na periferia, o presente trabalho tem por objetivo verificar em que medida o pluralismo jurídico e a forma como pode se dar a intervenção do sistema de justiça no combate às desigualdades sociais. Utiliza-se para melhor compreensão, a categoria do humanismo como chave de leitura dos contextos trazidos e possíveis para caminhos para embasar a investigação científica.

O primeiro capítulo tem o objetivo de, utilizando a musicografia de Bezerra da Silva como fio-condutor, desvelar, de modo mais horizontal e panorâmico, as experiências e especificidades socioculturais de populações marginalizadas pelo Estado nos morros e periferias, para então cruzá-las com outras pesquisas sobre desigualdade social e urbana.

Em seguida, procura-se observar a atuação do sistema de justiça, no contexto do neoliberalismo, que traz como consequência a exacerbação do individualismo e negligencia os objetivos assumidos pela Constituição Federal frente aos direitos fundamentais sociais. A falta de efetividade destes direitos evidencia que a musicografia do Bezerra da Silva, embora escrita em outro período histórico (1980-1990), permanece atual.

Por fim, explora-se a hipótese da pesquisa, segundo a qual desconexão entre o direito e a realidade, denunciada por Bezerra, precisa ser superada com a humanização da aplicação e da interpretação das normas jurídicas, bem como com a perspectiva de afirmação dos direitos fundamentais como processos de lutas amplamente integrados aos contextos de enfrentamento das desigualdades sociais.

O presente artigo utiliza a revisão bibliográfica no campo das ciências sociais como principal metodologia de investigação. Não obstante, em determinados momentos, dialoga com outras fontes de informação para a composição dos argumentos. No primeiro capítulo, por exemplo, analisam-se algumas canções de Bezerra da Silva, e como suas letras revelam problemas profundos nas estruturas da sociedade brasileira. No segundo capítulo, visando demonstrar que, a despeito dos direitos e garantias fundamentais, as opressões atingem a população periférica de modo desproporcional, utilizam-se reportagens jornalísticas e dados estatísticos sobre a violência no Brasil. Objetivando comprovar este mesmo ponto, ainda se explora, no segundo capítulo, o caso “Rafael Braga”, apontado frequentemente como símbolo do racismo estrutural brasileiro; as informações são retiradas dos próprios autos de seu processo-criminal e analisadas criticamente. No terceiro capítulo, todas essas fontes de informação e reflexão são articuladas para a demonstração de como a humanização do Direito é imperativo para a efetivação da justiça social.

2 A denúncia na musicografia de Bezerra da Silva

Bezerra da Silva nasceu em Pernambuco, no dia 23 de fevereiro de 1927. Desde a infância, marcada por privações e trabalho precoce, descobriu, batucando em latas, a música como uma forma de suportar a dureza de sua realidade humilde. Sem apoio dos familiares, os quais compartilhavam da ideia de que “somente o trabalho dignifica o homem”, o menino fazia aulas de trompete às escondidas. Nesta época, chegou a cursar a escola da Marinha por cerca de 2 anos, mas, por conta de desentendimentos com um militar de patente superior, foi expulso da instituição. Foi, porém, no Rio de Janeiro, para onde o nordestino se mudou com 15 anos de idade, que Bezerra intensificou sua relação com a música, até se consagrar como mediador cultural entre os morros cariocas. Ao chegar à capital fluminense, o futuro músico obteve emprego e abrigo na construção civil (SEDANO, 2018, p. 17-19).

Após assumir relacionamento com uma namorada, Bezerra mudou-se para um barraco no Morro do Cantagalo, onde aprendeu lições de partido-alto, pandeiro e tamborim, e expandiu

conexões com outros sambistas, como Jackson do Pandeiro e Alcides Fernandes (o Doca), que lhe abriram caminho para a carreira musical. Aos 27 anos, Bezerra ficou desempregado e teve desilusões amorosas; entregou-se ao alcoolismo, e, por quase 7 anos, viveu como mendigo, dormindo nas ruas e driblando pensamentos suicidas. Encontrou apoio no candomblé, e, com ajuda de amigos, Bezerra se reergueu: conseguiu emprego em rádios, tocou na Orquestra do Canecão e da Rede Globo, aperfeiçoou-se como instrumentista e obteve aprovação na Ordem dos Músicos do Brasil. Morreu aos 77 anos, deixando uma musicografia vasta, com mais de 20 discos gravados, e o eterno legado de resistência à desigualdade social, ao moralismo e à cultura hegemônica (SEDANO, 2018, p. 17-25).

Suas composições musicais abordam temas como a formação político-cultural das favelas, ausência de estrutura urbana, violência e corrupção policial, racismo, uso de drogas. As músicas de Bezerra da Silva constituem um importante objeto de estudo científico, inclusive no campo jurídico, por expressarem um relato verdadeiro de questões sociais complexas que assolaram e seguem preocupando a realidade brasileira¹.

A canção “Aqueles Morros” convida à reflexão sobre a história da ocupação dos morros cariocas: “Antes\ Aqueles morros não tinham nomes\ Foi pra lá o elemento homem\ Fazendo barraco, batuque e festinha”. Os versos trazem evidências de que ocupação dos morros tenha ocorrido por pessoas de baixa renda, na medida em que os povoaram mediante a construção de moradias informais: os chamados “barracos”. A música apresenta-se, portanto, acurada do ponto de vista histórico. Conforme Hermínia Maricato (2010, p.11), nas raízes da formação das periferias brasileiras, dentre as quais se incluem os morros cariocas cantados por Bezerra, está a associação de interesses coloniais e imperialistas. Na base da economia colonial brasileira, visando atender à demanda do mercado internacional imperialista, encontrava-se a produção de riquezas agrícolas em latifúndios, a partir da mão de obra escrava. Tratava-se de um sistema produtivo que permitiu a concentração de riquezas e terras nas mãos de uma pequena elite, em completa sujeição do trabalhador escravo, impedindo sua inserção no mercado interno. Deste modo, a proibição do tráfico de escravos em 1850 e a abolição do sistema escravagista em 1888 constituem circunstâncias propulsoras da primeira leva de ocupação de morros e periferias, pelos negros recém-libertos, sem posses e com poucas possibilidades de inserção nos núcleos urbanos então existentes. Até 1850 a aquisição de terras não exigia maiores “cauteladas jurídicas” por parte da Coroa, podendo-se adquirir propriedade mediante ocupação ou posse; após essa data, o Estado passa a regular o acesso à terra, como forma de garantir que a propriedade não chegasse aos negros recém-libertos (MARICATO, 1996, p. 34).

1 Não se desconhece que algumas músicas de Bezerra da Silva possuem conteúdo qualificável como machista e homofóbico, a exemplo de “Mandei minha Nega pro Inferno” e “Bicho Feroz”, respectivamente. Não se ignora que isso seja um problema. Entretanto, considerando o recorte de pesquisa ora proposto, acredita-se que outras de suas canções, por abordarem outros temas sociais complexos e sensíveis, como racismo e desigualdade social, possuem potencial de exploração como objeto científico.

Os citados versos de Bezerra da Silva, com o mesmo rigor histórico, também tratam da imbricação entre a ocupação espacial dos morros, e o desenvolvimento de uma identidade cultural de seus moradores em torno de “batuques e festinhas”, que podem ser interpretados como redutos de origem do samba e de outras manifestações culturais, fruto do sincretismo entre tradições africanas pagãs e católicas de origem portuguesa. Em seu livro “Uma História do Samba”, Lira Neto (2107) alude a outro fluxo migratório que, ainda no contexto abolicionista, foi responsável por levar um grande contingente de pessoas a ocupar os morros cariocas: os nordestinos que chegavam no Distrito Federal em busca de melhores oportunidades. Narra o historiador sobre famosos batuques promovidos pelo Babalorixá João Alabá, no fundo de seu terreiro, localizado no bairro da Saúde, no sopé morro da Conceição: as festividades, que às vezes duravam por até oito dias, “intercambiavam os signos da religião e da festa, alternando cânticos sagrados e danças profanas. Tudo irrigado a generosas garrafas de pinga e cerveja, secundadas pelos aromas e sabores apimentados da culinária afro-brasileira” (NETO, 2017, p. 284).

As festinhas e batuques, ocorridas no coração dos morros e periferias recém-ocupados, eram centros de resistência, de tradições e culturas reprimidas. Permitiam união e alento ao povo marcado pela violência de seu passado escravagista. Aos olhos do Estado colonial, comprometido com a “desafricanização dos espíritos” e a “domesticação dos corpos”, os festejos e seus locais de abrigo eram duramente reprimidos.

Nos anos que se seguiram à abolição, diversos cortiços foram derrubados. O maior deles, o “Cabeça de Porco”, situado no coração da “Pequena África”, abrigo para mais de 2.000 negros e mulatos, foi destruído sob o comando do batalhão de infantaria, com 150 soldados pesadamente armados e cavalaria posta. Foi uma noite digna de tragédia cinematográfica: as marretas e alavancas derrubavam a construção, enquanto os fuzis e carabinas impediam que pessoas saíssem ou adentrassem os cordões de isolamento. Uma multidão olhava de fora o que a imprensa da época qualificou como “um espetáculo bonito”, uma “medida civilizatória”, enquanto os recém-desabrigados corriam por destroços tentando salvar um ou outro pertence valioso, como roupas e colchões. Ao término da ação, os antigos moradores do “Cabeça do Porco” recolheram tábuas e pedaços de madeira entre os destroços, e utilizaram-nos para construir seus barracos nas encostas do Morro da Providência (NETO, 2017, 382-403).

A destruição do “Cabeça de Porco” desponta como alegoria do que foi a ocupação dos morros e periferias nos anos seguintes. A ação direta e violenta do Estado, em destruição às populações negras e mulatas (seus agrupamentos, suas culturas e tradições), empurraram-nas para a sobrevivência em regiões periféricas, à margem de qualquer plano de desenvolvimento urbanístico, com a exclusão de direitos fundamentais e serviços básicos. A ação desastrosa do Estado é responsável, em grande medida, pela desigualdade social, pelo desenvolvimento desordenado da cidade e pelo fomento do racismo, já que a perseguição à população negra e a sua cultura permitiu que a cidade se desenvolvesse de tal maneira, atendendo, sobretudo, aos interesses da elite branca, com a concentração de riquezas nas mãos de poucos.

Avançando no tempo, ainda em 1980, “as favelas eram tratadas como caso de polícia”, sem o reconhecimento de que grande parte de seus habitantes eram trabalhadores humildes, mal remunerados pelas indústrias fordistas, ou que se desenvolveram na informalidade. O fenômeno da “industrialização de baixos salários” levou a uma “urbanização de baixos salários”, e, em última análise, à sedimentação de espaços urbanos onde os trabalhadores eram privados de acesso à luz, à água, ao saneamento básico, à coleta de lixo, ao transporte público, ao lazer e aos demais equipamentos públicos (MARICATO, 2010, p. 12). A ocupação descontrolada de determinados espaços não acontece de modo despropositado, senão corresponde à concretização dos interesses hegemônicos da época: se, no contexto abolicionista, privilegiava-se o imperialismo colonial, nos anos 1980, defendia-se o interesse do Estado em sua versão neoliberal.

Sob a égide deste modelo de Estado capitalista, o desenvolvimento urbano rege-se segundo o interesse do mercado imobiliário², em um verdadeiro processo de gentrificação³: os imóveis, valorizados conforme sua localização, são regulados pelas leis, recebendo do Estado toda infraestrutura, serviços e meios de conexão com o restante da “cidade oficial”. Em contraposição, nas localidades sem valor imobiliário, a ocupação se desenvolve sem interferência do Estado, à margem de qualquer legislação ou plano urbanístico (MARICATO, 1996, p. 28). Tal processo, alinhado à lógica neoliberal (baixos investimentos em políticas sociais, privatização de serviços essenciais, fomento ao individualismo etc.), impulsionam a miséria das populações periféricas.

As opressões vivenciadas nos morros e periferias receberam grande atenção de Bezerra da Silva. Foi um tema recorrente em muitas de suas canções. Na música “Vida de Operário”, retratam-se as tragédias causadas por intensas chuvas nos morros: “Quando o destino me pisa o barraco desliza/Sou quase um defunto/E se escapo e não corro me expulsam do morro/ Para outro conjunto”. Em “Partideiro Indigesto”, Bezerra explica ser chamado de “bandido” e “revoltado”, porque suas canções incomodam ao transmitir o dia a dia de seu povo sofredor. Na música “Presidente Cara-de-Pau”, de 1988, critica-se o então chefe do Poder Executivo, ressaltando como a inflação impacta a população marginalizada: “E meu povo com fome na beira da praia num banco sentado/ Na esperança do mar pegar fogo/ Pra ver se come peixe assado”. Em “Povo da Colina”, Bezerra parece resumir o argumento de como o Estado oferece assistência preferencial aos habitantes de bairros valorizados:

Que mal lhe fez/ O meu povo humilde da colina/ Que mora lá em cima/ Vivendo uma vida de cão/ Abandonado/ Covardemente injustiçado/E você ainda diz/ Que lá só mora ladrão/ É que você/ Mora no asfalto, com mordomia/ Marajás e com toda regalia/ Que aquele dinheiro pode dar/ Até a lei/ Que foi feita para todos/ Quando chega lá no morro/ Aí a coisa fica feia/ Dá um pau no favelado/ E depois mete na cadeia.

2 A título de exemplo, Maricato (1996, p. 27-28) conta que, já no início dos anos 1990, o SECOVI (maior sindicato do mercado imobiliário na América Latina), exerceu grande pressão para a remoção de favelas no entorno de Pinheiros, então projetado como o novo “filé-mignon” da indústria imobiliária da cidade de São Paulo, num movimento que recebeu importante apoio do Sr. Paulo Maluf, então prefeito.

3 Tradução do termo inglês *gentrification*, cunhado pela socióloga britânica Ruth Glass em sua obra “*London, aspects of change*” (1964), para denominar o fenômeno segundo a qual a paisagem urbana se altera conforme os interesses do mercado imobiliário.

Nestes versos de “Povo da Colina”, Bezerra toca em outro tema sensível, e muito presente em sua obra: a violência policial. Se, sob um certo ângulo, pode-se dizer que o Estado esteve ausente do processo de ocupação de morros e periferias, já que séculos se passaram ao arrepio de políticas públicas voltadas para a efetivação de direitos fundamentais e infraestrutura básica nestes espaços; por outro lado, a polícia sempre foi uma forma do Estado se fazer presente, para, sob uma lógica racista, e mediante o uso de violência de toda ordem, reprimir as manifestações do povo que ali habita, e garantir uma estrutura opressiva, tão profícua aos interesses do capital e de suas instituições hegemônicas.

Judith Butler, em *Quadros de Guerra* (2015), traz reflexões importantes para compreensão da violência sistematicamente impingida pelo Estado contra populações oprimidas. O livro, embora traga aprofundamento mais específico na guerra promovida pelos EUA contra o Iraque, e nas torturas praticadas contra prisioneiros em Guantánamo, consiste em uma “resposta às guerras contemporâneas, com foco nos modos culturais de regular as disposições afetivas e éticas por meio de um enquadramento seletivo e diferenciado da violência” (BUTLER, 2015, p. 12). Algumas concepções são fundamentais no raciocínio de Butler. Inicialmente, o fato de que toda a vida é precária em essência, uma vez que pode ser interrompida bruscamente se não receber determinadas condições de manutenção e funcionamento. Ainda, o fato de que os sujeitos são constituídos por normas e categorias capazes de alterar a maneira como reconhecem e são reconhecidos pela sociedade.

Tais convenções sociais são reiteradas incontáveis vezes ao longo do tempo, aceitas pelas pessoas (por vezes sem maiores reflexões), compondo uma “ontologia historicamente contingente”, e determinando a própria forma pela qual se torna possível nomear o ser. Esta ontologia, manipulada por instituições detentoras de poder, perpetuam práticas e culturas a favor da manutenção deste mesmo poder. Tal processo de gestão das normatividades em benefício de instituições hegemônicas constitui o enquadramento: “O enquadramento, que busca conter, transmitir e determinar o que é visto (e algumas vezes, durante um período, consegue fazer exatamente isso), depende das condições de reprodutibilidade para ter êxito” (BUTLER, 2015, p. 25). A partir de enquadramentos, determinadas vidas recebem subsídios para driblarem a condição precária que lhes é inata, outras são geridas de modo que a situação precária lhes seja permanente, manejando-se a precariedade, não como um aspecto potencial da vida, mas como um estado de coisas perenes refletido na realidade material. Isso explica como determinadas populações, como as periféricas cantadas por Bezerra, recebem pouco ou nenhum apoio político-econômico, estando mais expostas a violações de direitos, à violência e à morte.

As vidas enquadradas em favor de sua manutenção e desenvolvimento são consideradas “vivíveis”, enquanto as vidas que, por outro lado, têm sua condição precária potencializada, não são consideradas “vivíveis”. Estas vidas impassíveis de se viver, quando enfim perdidas, não geram maiores comoções ou consternações afetivas, como se não fossem “enlutáveis”. Para Butler

(2015, p. 40), o racismo é um enquadramento tão arraigado no nível da percepção que a perda de determinadas populações (negras, por exemplo) são menos lamentadas.

Os conceitos de “enquadramento”, vidas “vivíveis e não vivíveis”, “enlutáveis e não enlutáveis” encontram poderosas metáforas em músicas de Bezerra. Em “Leonardo Dá Vinte”, um sujeito é flagrado pela polícia fumando maconha, e, após tomar um “sacode regado à tapa” do policial, é levado à presença do Delegado, quando indaga ao “Doutor”: - “Se Leonardo dá vinte/Por que não posso dar dois?”. A resposta do Delegado parece traduzir a lógica do “enquadramento”: “Leonardo é Leonardo/Me disse o doutor/Ele faz o que bem entender e está tudo bem/Infelizmente é que na lei dos homens/A gente vale o que é/E somente o que tem”.

Se a lógica do enquadramento elucidada porque vidas vivíveis são geridas em detrimento de vidas não vivíveis, explica também como estas últimas encontram, entre si, senso de identificação em torno de suas culturas e de suas resistências às normatividades hegemônicas. Comunidades periféricas buscam apoio em seus próprios membros; afinal, como confiar no Estado que lhes viola? Este fenômeno demonstra-se verdadeiro quando se estudam as raízes do samba. É igualmente aclarado por Bezerra, quase um século mais tarde, ao exaltar determinadas personalidades dos morros que, muito embora envolvidas com a “criminalidade”⁴, ocupavam o vácuo estatal, provendo subsídios básicos para seus pares. Em “Colina Maldita”, Bezerra canta que “Lá no pico da colina/Não existe covardia/Malandro respeita trabalhador/E dá toda garantia”. Em outra composição, o músico revela que “A malandragem/É quem paga pra gente passar/Nossos filhos vão pra escola com todo material/E o sangue bom compra que dá pra criança”, e, neste contexto, se faz a pergunta que dá nome à canção: “O que seria de mim/Se não fosse a ajuda da rapaziada?”. Em “Meu Bom Juiz”, Bezerra homenageia seu amigo José Carlos dos Reis Encina, o “Escadinha”, um dos fundadores e líderes do Comando Vermelho, ressaltando que, embora preso pelo tráfico de drogas, o sujeito era popular e querido no Morro do Juramento, onde se fez conhecido por sua solidariedade e devotamento aos moradores (SEDANO, 2018, p. 141-145).

Retomando Butler, a filósofa ressalta que, por se tratar de uma construção social dependente de certas condições de reprodutibilidade, o enquadramento pode romper consigo mesmo, expondo e colocando em xeque “os planos da autoridade” que buscava controlá-lo. Bezerra da Silva desafia o enquadramento, ao expor, em inúmeras canções, ferramentas e lógicas pelas quais o Estado busca gerir a precariedade em detrimento da vida dos moradores de morros e favelas. O músico é ambicioso em sua escalada pelo rompimento, já que em diversas de suas canções, dialoga com juízes e delegados. Questiona-os sobre a incapacidade do Direito, de responder com justiça às desigualdades sociais e opressões vividas pelo povo das favelas e dos subúrbios. Na já citada música “Meu Bom Juiz”, Bezerra fala diretamente com o julgador, clamando para que seu samba, enquanto lamento da comunidade do Morro do Juramento,

⁴ Utiliza-se a expressão criminalidade entre aspas por se entender que, mesmo a definição do que seja ou não crime, e de quem seja ou não criminoso, é atravessada pela lógica do enquadramento.

seja ouvido, e que, antes de se proferir a sentença, lhe seja dada a oportunidade de provar que “Escadinha” não é “tão ruim quanto se pensa”. Esta pesquisa procura se alinhar aos intentos do sambista e almeja contribuir com o rompimento do enquadramento de moradores periféricos no campo do Direito. Neste sentido, o segundo capítulo buscará analisar, se, mesmo sob a égide do Estado Democrático consagrado pela Constituição da República de 1988, de onde se extraem princípios que prometem reaproximar Direito e Moral, os julgamentos proferidos em âmbito jurídico têm sido capazes de absorver as especificidades dos habitantes da periferia, e respondê-las com a equidade que se espera.

3 O contexto jurídico: o lixo, a parcialidade e a desconexão

A Constituição da República de 1988 surge após um período marcado por graves violações de Direitos Humanos e procura, como resposta ao período ditatorial, construir uma sociedade mais justa e humana. Retomar essa perspectiva é não perder de vista as razões pelas quais os direitos foram elencados e ficou conhecida como “Constituição Cidadã”. A discussão deve, portanto, girar em torno da efetividade; isto é, deve-se investigar por quais motivos a previsão do texto constitucional não se materializa no seio social. Ao contrário, se diante desse longo processo de luta social, se questiona os direitos fundamentais previstos, isto demonstra que os grupos mais vulneráveis continuam à margem da cidadania.

A musicografia de Bezerra da Silva revela problemas sociais que, embora tenham acontecido nas últimas décadas do século XX, ainda continuam atuais. Várias questões jurídicas não foram ultrapassadas, como a precariedade da moradia, a violência institucional e social, a precarização do trabalho, o racismo estrutural, o desenvolvimento de políticas públicas, etc. Por mais que a Constituição da República de 1988 na sua promulgação era vista como uma promessa de dias melhores, na prática, a concretização dos direitos fundamentais ainda é um enorme desafio. A previsão constitucional é o primeiro passo, haja vista que ela serve como um filtro normativo para o ordenamento jurídico brasileiro, e como premissa para as ações do Estado, do mercado e da comunidade.

Por exemplo, o neoprocessualismo, compreendido como a aproximação dos institutos processuais aos ditames da Constituição Federal, inclusive pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), é uma forma de fazer observar as garantias e os direitos fundamentais. Se os positivistas defendiam a tese de que o Direito deve separar da moral, o neoprocessualismo traz a “reaproximação do direito com a moral, buscando a concretização de valores compartilhados por toda a comunidade, em um certo momento e lugar, a fim de legitimar o exercício do direito enquanto instrumento de poder” (CAMBI, 2020, p. 165).

No entanto, a influência do sistema neoliberal que é observada nas relações assimétricas de poder, pautadas pelo individualismo e pela concentração de renda, também influencia a produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas. A quantidade de Emendas Constitucionais e o

teor das Reformas, seja a trabalhista ou a previdenciária, demonstram retrocessos na proteção dos direitos fundamentais sociais.

Uma estrutura inclusiva, democrática e justa, requer a participação popular. É preciso ouvir as vozes dos oprimidos, dar visibilidade para realidades que são invisibilizadas pela hegemonia. Contudo, isso implica um processo que vai desde a educação às políticas de governo. Vale ressaltar que é inegável que a conjuntura da época da promulgação da Constituição é distinta da atualidade. Há impactos perceptíveis na conjuntura social, como o avanço tecnológico, política redistributiva, políticas públicas para o ingresso nas universidades, acesso ao Sistema de Saúde, Saneamento básico, em especial na primeira década dos anos 2000, mas também a política de concentração de capital também avançou nos últimos anos, relativizando os direitos fundamentais sociais:

Em outras palavras, a democracia liberal que conhecemos, assente em arranjos que sequer atendem às aspirações de direitos individuais e garantias fundamentais de parte da população, e que continua estruturada em oligarquias, não é invenção recente surgida no horizonte das duas décadas anteriores. É conformação social, política e econômica que tem articulado legalidade e exceção, reproduzindo desigualdades e sustentando o projeto nacional desde que este foi instaurado no século XIX (SILVA; REZENDE, 2020, p.1740).

Com efeito, o projeto hegemônico neoliberal busca construir condições para sustentar os privilégios de grupos que também lucram com o colapso social, dentro da roupagem da legalidade, com estética civilizatória e com o amparo estatal.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 8), desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar o número de mortes em intervenções policiais, em 2013, ao menos 43.171 pessoas foram vítimas de ações de policiais civis ou militares de todo o país. Quando se aproxima deste número para observar o perfil das vítimas, tem-se a prevalência de homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos entre as vítimas. A letalidade continua atingindo brancos e negros de forma discrepante, pois, enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9%, em 2021, o número de pessoas negras mortas cresceu em 5,8%. Note-se que a denuncia de Bezerra da Silva continua sendo atual:

No Brasil, os principais argumentos equivocados giram em torno de três afirmações: a) a de que negros são mais mortos porque são maioria; b) a de que negros são mais mortos não porque são negros, mas porque são pobres, e c) a de que a economia das periferias e favelas, onde há maior concentração de negros, têm por motor a atividade criminosa (FBSP, 2022, p.13).

Revolvendo casos que compõem a prática jurídica brasileira, encontram-se diversos exemplos de que, apesar da promessa dos princípios e direitos fundamentais como mecanismos de reaproximação entre Direito e Moral, decisões são proferidas ao arrepio de técnicas de hermenêutica e de julgamento que, em tese, seriam capazes de concretizar tal aproximação. Não raramente, adota-se uma lógica quantitativa que se preocupa mais com a redução dos números

de conclusão, do que com a produção de resultados justos, efetivamente comprometidos com a eliminação das desigualdades. Com isso, adota-se a reprodução reificada de um mesmo documento modelo, sem as devidas adequações às especificidades de um caso concreto, de técnicas argumentativas, de ponderação, etc.

Exemplo disto é caso “Rafael Braga”: um jovem preto, habitante de uma das favelas do Complexo do Alemão, catador de reciclados, que, no contexto das manifestações de 2013 (as mesmas, que, posteriormente, criaram ambiente político favorável para o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff), foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 16, III do Estatuto do desarmamento: “porte e uso de artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Os artefatos perigosos portados por Rafael: uma garrafa de desinfetante e outra de água sanitária, que, segundo a polícia, serviriam como um “coquetel molotov”. O contexto do flagrante: enquanto cerca de um milhão de pessoas manifestavam pautas diversas no centro do Rio de Janeiro, em um ato no qual Rafael não fazia parte, ele foi preso dentro de uma casa abandonada onde costumava dormir (TJRJ, 2013, p. 110/111).

Se, desde a prisão em flagrante, o caso de Rafael Braga já demonstrava uma ação desmedida da polícia, o curso de seu processo escancarou, não apenas a incapacidade do sistema jurídico brasileiro de dar respostas justas às demandas, como também o potencial que possui de causar ainda mais injustiças. Analisando os autos de seu processo penal em primeira instância, do Tribunal de Justiça carioca⁵, tem-se que Rafael, desde a fase investigativa, narrou como a abordagem policial foi permeada por violência física e ofensas racistas. Ainda, chama a atenção o laudo produzido pelo esquadrão antibombas da Polícia Civil, o qual demonstrou que os produtos outrora portados por Rafael possuíam “mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov”. Apesar do resultado da perícia técnica acenar para a atipicidade dos fatos, Rafael ficou preso preventivamente por 06 (seis) meses (durante todo o curso da tramitação do processo em primeira instância), e, ao final, foi condenado a uma pena de cinco anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado⁶.

Não obstante a complexidade do caso e das fragilidades no contexto probatório, a sentença de primeiro grau (TJRJ, 2013, p. 110/111) resumiu-se a duas laudas, sem nenhuma menção a qualquer garantia fundamental de Rafael (como a presunção de inocência), sem nenhuma atenção a técnicas de julgamento típicas do Estado de Direito (como a ponderação), nem tampouco com a preocupação com a oitiva de outras testemunhas além dos próprios policiais que realizaram a prisão preventiva (reputada violenta, rememore-se), sem nenhuma análise pormenorizada do laudo e demais provas, sem apreciação do *periculum in libertatis*, tão

5 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo-crime n. 0212057-10.2013.8.19.0001. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Rio de Janeiro, 2013, Processo Eletrônico – PJERJ.

6 Durante seu período de reclusão, Rafael contraiu tuberculose. Aliás, a partir deste diagnóstico, mediante liminar concedida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 415508, Rafael foi posto em regime de prisão domiciliar.

fundamental à decretação da prisão preventiva ou de regime fechado de cumprimento de pena. As muitas ausências da sentença condenatória parecem ter sido supridas com frases vagas e sem nenhuma dimensão adjetiva, típicas de um documento modelo que poderia ser replicado incessantes vezes, quando do julgamento de outros muitos jovens pretos e favelados da cidade maravilhosa. Ao adentrar ao exame de mérito do caso, o julgador afirma que “em se tratando de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações”. Além disso, ao apreciar o depoimento dos policiais militares, pondera-se apenas que “são testemunhas idôneas, isentas e não têm qualquer interesse em incriminar o réu”. Sobre as palavras de Rafael, a conclusão é de que “evidenciam unicamente uma tentativa desesperada de esquivar-se das imputações formuladas pelo Parquet, numa clara manifestação do exercício da autodefesa”.

No Estado Democrático de Direito, o julgador deve enfrentar diversos ciclos hermenêuticos, buscando interpretar as normas jurídicas de modo sistemático, dimensioná-las coerentemente ao caso concreto, a fim de afastar, da decisão final, suas próprias cosmovisões. Pautado pela argumentação, o juiz deve ser capaz de afastar “subjetivismos deletérios, distinguindo-se asserções de visões estritamente emocionais e de simples opiniões” (CAMBI, 2020, p. 154). A argumentação jurídica constitui, portanto, uma garantia processual, na medida em que viabilizaria a interlocução entre a norma jurídica, os valores éticos e a realidade fática, bem como permite a compreensão das razões das convicções judiciais que tanto afetam a vida de algumas pessoas.

Não se questiona que, em um cenário ideal, a argumentação seja técnica capaz de viabilizar diálogos, raciocínios jurídicos mais consistentes, e decisões judiciais mais claras quantos a seus conteúdos. O ponto é que, na prática, quando decisões como esta dada a Rafael Braga são proferidas, o Direito, apesar dos princípios e garantias, das técnicas de julgamento e de apropriação de conteúdos morais, torna-se uma ferramenta de perpetuação de práticas injustas, excludentes, discriminatórias e hegemônicas. O caso Rafael Braga é um exemplo de que, por vezes, a teoria dos princípios e garantias fundamentais passa distante da prática judiciária. Observando-se o caso em perspectiva, é possível perceber que estas oportunidades, em que a prática se apresenta na contramão da teoria, não são aleatórias: ocorrem, precisamente, quando são pretos e periféricos que estão sob julgamento. O caso de Rafael, quando, compreendido em um “contexto mais amplo de espoliação e despojo, no qual o Estado brasileiro se apresenta como incompatível com a presença negra plena” (SILVA: RESENDE, 2020, p. 1736), desmascara a seletividade presente na prática judiciária brasileira. Julgamentos baseados em estereótipos e fundados no racismo estrutural comprometem a justiça da decisão e contribuem para o acirramento das desigualdades sociais.

Tempos após sua prisão e condenação, diversas vozes e movimentos sociais se organizaram em torno da Campanha pela Liberdade de Rafael Braga, e não isso foi à toa. Não é que a vida e liberdade do jovem, por si só, não tenham valor. O caso de Rafael Braga sintetiza práticas

culturais e discursivas do Estado que transcendem sua própria individualidade: é como se, sobre seu corpo, tivessem sido impingidas as chagas de todos os jovens racializados e periféricos, que prescindem de provas para serem punidos, e o são, tão somente, pela ameaça que representam à cidade branca, elitista e hegemônica (SILVA: RESENDE, 2020, p. 1741). O caso, enfim, desnuda estruturas profundas da necropolítica brasileira que, desde a colonização, visando à manutenção dos privilégios de poucos, assentou-se em um projeto de espoliação de riquezas e direitos dos negros e de populações periféricas, seja por meio de linguagens que engrossaram um discurso racista, seja por meio de instituições oficiais como a polícia e o sistema judiciário que propagaram a intolerância, preconceitos e julgamentos baseados em estereótipos.

O caso de Rafael Braga, infelizmente, não é o único a exemplificar a espoliação dos pretos e da periferia. Ainda a título de exemplo, em maio de 2022, o Brasil chocou-se com o assassinato cruel do Sr. Genivaldo de Jesus, um homem preto, de 38 anos. O crime foi cometido no Sergipe por dois policiais rodoviários federais que abordaram o rapaz, imobilizaram-no, trancaram-no no porta-malas da viatura, e, enfim, lançaram grandes quantidades de gás na direção dele, asfixiando-o até a morte (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022). A cena do crime, amplamente divulgada nas redes sociais, causou revolta, e trouxe à superfície a imagem de um “nazismo à brasileira”, com câmara de gás improvisada no porta-malas de um veículo oficial da “segurança pública”. Genivaldo sequer teve tempo de ser levado à Delegacia de Polícia, tendo a sua condenação antecipada pelos próprios policiais.

Trazendo à discussão uma dimensão mais coletiva, é preciso destacar que “três das cinco maiores chacinas policiais da história do Rio de Janeiro ocorreram nos últimos quinze meses”: em maio de 2021, 28 pessoas foram mortas na Favela de Jacarezinho; quase um ano depois, em mais uma ação da polícia militar, 23 mortes foram registradas na Penha; em julho de 2022, mais dezessete mortes no Morro do Alemão engrossaram as cifras da letalidade policial carioca (REVISTA PIAUÍ, 2022). Interessante notar que todas essas ações policiais ocorreram sob vigência de liminar do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 635 (STF, 2020), movida por diversos movimentos sociais de resistência à letalidade policial. Dentre os pedidos da ação judicial, está a observância de garantias básicas, como a necessidade de expedição de mandados de busca e apreensão individualizados, e não genéricos, como, por vezes são redigidos, como fundamento de ação policial em detrimento de uma comunidade inteira.

Todos os casos elencados causaram revolta, tendo grande repercussão nas mídias sociais. A comoção, entretanto, ao menos com a intensidade que teve inicialmente, logo se dissipou. Sem desprezar outros fatores psíquicos pelos quais o ser humano esquece rapidamente das dores de seu entorno, o fenômeno poderia ser explicado por Judith Butler, ante sua concepção de que “a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa” (BUTLER, 2015, p. 29).

A história de Rafael, de Genivaldo, e de tantas outras vidas perdidas nas chacinas promovidas pela polícia escancaram a dinâmica e a profundidade do enquadramento na sociedade

brasileira. Bezerra da Silva, se ainda estivesse vivo, teria homenageado tantos outros “Rafaéis” e “Genivaldos”, cujas histórias desafiam o Direito a romper com a lógica do enquadramento. Quando se dá conta de que o sistema jurídico é ferramenta de gestão de precariedades e instrumento de opressão, de que os princípios e direitos fundamentais não geram efeito positivo na emancipação das pessoas periféricas, então, exsurge a necessidade de repensar o Direito e suas instituições a partir de uma lógica nova, que parta das lutas sociais, das vozes dos injustiçados e das narrativas do povo oprimido.

4 A humanização do direito na construção da equidade e da justiça social

Se o Direito pode ser pensado como o que fundamenta ou que garante a existência humana, como o direito a moradia, a saúde, o transporte, a cultura e a vida propriamente dita (BITTAR, 2019), o processo judicial deve ser compreendido como uma ferramenta para proteção dos direitos humanos.

A musicografia do Bezerra da Silva, assim como é o papel da arte, denuncia a indiferença e o distanciamento do Direito da vida do povo mais vulnerabilizado, sobretudo ao ignorar as mazelas sociais, as desigualdades econômicas e a cidadania precarizada. O sistema de justiça deve considerar questões raciais, de gênero e de classe social na interpretação e na aplicação das leis.

Como o Direito parece um mundo distante para as pessoas mais simples, a dificuldade é ainda maior para alcançar um patamar mínimo do que seja justo, seja pelo medo do juiz ou do promotor, seja pela dificuldade em compreender a linguagem jurídica (HEINEN; MOZETIC, 2022) e as consequências que isso traz, ou até mesmo pela visita aos prédios dos fóruns e delegacias não serem algo que faça parte do cotidiano. Por isso, o cuidado nas tratativas nas audiências de conciliação, por exemplo, é uma abordagem que precisa ter o olhar atento de que conciliar não é abrir mão de direitos para chegar ao consenso.

Neste cenário, o acesso à justiça não pode ser compreendido como um simples direito de petição ao Poder Judiciário; essa simplificação é mais um entrave para a efetivação de direitos textualmente previstos. Capeletti e Garth (1988, p. 21) há muito tempo apontaram barreiras persistentes para a efetivação do acesso à justiça, e, neste contexto, elaboraram o conceito de “possibilidade das partes”, a qual engloba não apenas as possibilidades concretas de propor uma ação, mas também a própria aptidão para reconhecer os próprios direitos. As dificuldades econômicas, bem como outros problemas práticos ligados a tutela de direitos difusos e coletivos também são elencados como barreiras de acesso (CAPELETTI; GARTH, 1988).

É certo que o Direito, enquanto uma ciência, tem suas próprias ferramentas, o modo de fazer conjecturas acerca da realidade, as especificidades e seu método de resolução de conflitos. Se tais fatores forem impeditivos para que as pessoas busquem a tutela jurisdicional, perde-se o sentido do papel do Judiciário enquanto um mecanismo do Estado para a pacificação social

(BITTAR, 2019). Evidentemente que não é preciso que o Direito renuncie suas características, nem é a intenção do presente trabalho encontrar razões para justificar esse posicionamento.

Contudo, refletir sobre o papel da humanização do Direito, enquanto um processo permanente que visa colocar a realidade e o ser humano no centro da observação jurídica, e da construção da equidade entre os clamores sociais e as decisões judiciais, é buscar caminhos para superar uma conjuntura que mantém uma organização social que, nas palavras de Christian Dunker (2015), é a “vida feita de cercamentos determinados”, onde o que se pretende por segurança, prazer, liberdade, direitos e realizações está restrito a regiões protegidas por construções culturais, leis, formas sociais e condomínios. Com isso, o humanismo ajuda a repensar o sistema jurídico:

O humanismo social, democrático e republicano afirma que, para sermos mais em nossa humanidade, devemos cultivar os traços de seres de cuja incompletude se retiraram: a indispensável presença do outro (alter); a igualdade humana que leva em conta as diferenças; a indignação diante das injustiças; a capacidade de fazer-se vivo pela incessante busca que nos faz ressignificar a experiência e transformar as camadas dos mundos subjetivo, objetivo e social que habitamos. Este humanismo se abastece seja de ação, seja de reflexão, e encontra subsídios numa ética republicana (BITTAR, 2019, p.72).

Sendo o indivíduo parte da coletividade, é preciso levar-se em conta, que todo o seu entorno é determinante para sua constituição, enquanto ser humano e para o convívio em sociedade. Neste sentido, um dos desafios é expandir a pauta e a efetividade dos Direitos Humanos, frente à lógica capitalista que influencia os espaços de poder e como constituem as relações:

A globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração. Essa constatação nos obriga a todos que estamos comprometidos com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital. Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas, para tanto, devemos libertá-lo da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata (FLORES, 2009, p.17).

Portanto, se a lógica predominante é a do Capital, baseada no individualismo e na exploração, logo ela continua a produzir invisibilidade, pobreza e um contexto de opressão sobre aqueles que estão à margem social. A hegemonia capitalista não tem interesse em romper com o sistema social e econômico excludentes, que se baseia na exploração de outros seres humanos e da natureza para a manutenção de privilégios. A construção legislativa, os espaços públicos, a cultura e as instituições são lugares que não geram pertencimento. No contexto urbano, com grandes aglomerados, predomina a invisibilidade, em que a falta de respeito pelo indivíduo

gera o sentimento de impotência. O sujeito acaba tornando-se apenas um número, e não sendo ninguém, não é visto, nem ouvido (BOULOS, 2015).

Romper com a invisibilidade dos mais pobres, implica às instituições que compõem o sistema de justiça compreender que há muitos espaços em que a justiça não chega. A maioria das pessoas pouco sabe sobre seus direitos, como se precaver, a quem recorrer, o que é resultado também do sistema educacional sucateado. Além disso, a linguagem jurídica se torna um empecilho para que as pessoas aproximem e busquem exercer a cidadania e compreender seus direitos fundamentais.

A conjuntura social brasileira vive uma fase de tamanha escassez, que os ideais de prazer, felicidade, realizações, como aborda Christian Dunker, embora sejam intimamente humanos, tornaram-se questões secundárias, se não, distantes. “Começamos a lutar pelos direitos, porque consideramos injustos e desiguais tais processos de divisão do fazer humano. Para tanto, todas e todos precisamos dispor de condições concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência” (FLORES, 2009, p. 30).

Deste modo, “o que rechaçamos são as pretensões intelectuais que se apresentam como neutras em relação às condições reais nas quais as pessoas vivem” (FLORES, 2009, p. 31). Os direitos humanos conclamam uma postura ativa, interligada entre as instituições públicas e aqueles que sofrem. “A partir das próprias entranhas do ‘bem’, da ordem social vigente, aparece um rosto, muitos rostos, que à beira da morte clamam pela vida” (DUSSEL, 2012, p. 301). Ao se aproximar para reconhecer quem são esses rostos, encontram-se as minorias que são oprimidas pelo sistema hegemônico, constituída por mulheres, indígenas, negros, a população LGBTQIA+, migrantes, crianças e adolescentes, pessoas idosas e com deficiência.

Para Joaquim Herrera Flores (2009, p. 32), não há a possibilidade de defender uma neutralidade, se a insistência de uma visão atual dos direitos humanos implica em partir de novas bases teóricas, e que induza a práticas renovadas nas lutas universais pela dignidade. O conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, que deverão ser garantidos pelas normas jurídicas, pelas políticas públicas e por uma economia atenta às exigências da dignidade humana.

Vale ressaltar que, quando se traz a situação dos marginalizados, não se tem a intenção de colocá-los no lugar de vitimizados. Pelo contrário, para a humanização do Direito, apesar de o pensamento preponderante ser da lógica capitalista, é por meio da emancipação e da efetiva participação dos excluídos que desvela a realidade social que precisa ser transformada (BITTAR, 2016).

Neste sentido, a filosofia da libertação proposta por Enrique Dussel, enquanto filosofia latino-americana, pode contribuir na reflexão e nos caminhos para a prática. Propõe-se que o desenvolvimento do pensamento seja para além do centro europeu, desenvolvido a partir das periferias não de forma abstrata, uma vez que é tomando conhecimento da realidade dos oprimidos. “O sujeito das práxis de libertação é o sujeito vivo, necessitado, natural, e por

isso cultural, em último termo a vítima, a comunidade das vítimas e os corresponsavelmente articulados a ela” (DUSSEL, 2012, p. 530).

É com a participação dos marginalizados que se torna possível a construção de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna. “O lugar último, então, do discurso, do enunciado crítico, são as vítimas empíricas, cujas vidas estão em risco, descobertas no diagrama do poder pela razão estratégica” (DUSSEL, 2012, p. 530).

Note-se que o reflexo da marginalização é também a descaracterização do indivíduo. O Outro, que não está localizado no Centro, portanto, “não pertence” ao “mundo civilizado”, desconhece os processos políticos e de tomada de decisão; por isso, pensar a organização social a partir deles, inverte a lógica de exploração do capitalismo hegemônico, abrindo-se espaço para a educação humanista, a qual considera as regras de convívio não como de controle, mas de regulação da “sociabilidade racional” (BITTAR, 2016).

Diante das reflexões das seções anteriores trazidas pela musicografia de Bezerra da Silva, frente à realidade e observando o Direito enquanto integrante das ciências sociais aplicadas, um dos caminhos que se desdobra na construção da equidade é do diálogo entre o Direito e as demais Ciências Humanas, quais sejam a psicologia, a filosofia, sociologia, história, antropologia, etc. Até como medida para evitar o engessamento da ciência jurídica na observância da letra fria da lei, e reconhecer que o Direito tem suas limitações, o trabalho de outros campos do conhecimento é importante para compor o embasamento, e construir soluções mais humanas e, portanto, mais justas.

Além disso, é necessário pensar na educação para o exercício da cidadania e na formação humana dos operadores jurídicos. A transformação social passa pela ética do cuidado das populações mais vulnerabilizadas. O diálogo com outros campos do conhecimento e das artes aproxima as instituições jurídicas com os sujeitos invisibilizados, permite conhecer melhor a realidade social, bem como serve à aplicação crítica dos direitos humanos, como método de promoção da cidadania e de justiça social.

5 Considerações finais

Bezerra da Silva possui vasta musicografia pela qual demonstrou a realidade dos moradores das favelas e periferias cariocas. Suas canções servem de objetos de pesquisa, por tocarem pontos sensíveis da estrutura político-social brasileira, como a falta de infraestrutura urbana em regiões periféricas, a violência policial e as desigualdades sociais.

Tendo as canções de Bezerra da Silva como fio-condutor, foi possível realizar um resgate histórico sobre a ocupação dos morros, demonstrando a dinâmica de segregação racista. Se, no final do século XIX, os morros serviram de morada aos negros recém-libertos, com o passar dos anos, foram ocupados por trabalhadores pobres.

A partir dos estudos de Hermínia Maricato, foi possível observar que as cidades brasileiras se desenvolveram sob uma lógica de gentrificação: leis, planos urbanísticos e infraestrutura alcançaram especialmente regiões interessantes ao mercado imobiliário; neste processo, as regiões periféricas restaram alijadas de direitos fundamentais sociais, sem serviços públicos adequados de moradia, educação, saúde, saneamento básico, iluminação e transporte coletivo.

As músicas de Bezerra da Silva evidenciam, porém, que o Estado não esteve de todo ausente das periferias; fez-se presente, principalmente, por meio da polícia, com atuação marcada por operações violentamente orientadas para reprimir os moradores destes espaços e preservar as estruturas segregacionistas, tão fundamentais ao capitalismo e suas instituições hegemônicas. Judith Butler, pela categoria do enquadramento, traz explicações-chave para compreender a violência sistematicamente impingida pelo Estado às populações periféricas.

O sistema de justiça, como parte do Estado e presente dentro desse sistema hegemônico e neoliberal, não pode servir para a manutenção das desigualdades sociais e para perpetuar a indiferença com os grupos mais vulnerabilizados da população brasileira. Não se pode ignorar as graves violações aos direitos humanos, causadas pela ação ou omissão do Estado, que recaem sobre a população mais pobre, constituída majoritariamente por pretos e pardos.

A luta pela efetividade dos direitos humanos, a concretização da cidadania consagrada na Constituição da República e o compromisso ético com a transformação social são desafios a serem enfrentados na produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A humanização do Direito desempenha um papel importante na busca da justiça social, de tal modo que se propõe uma filosofia prática em que os direitos humanos não sejam meras abstrações. A emancipação e a participação dos grupos vulnerabilizados no processo civilizatório é uma forma de superação de privilégios, realização da democracia, efetivação da cidadania e redução das desigualdades econômicas.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B. A educação em direitos humanos e o humanismo social, republicano e democrático. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, Ano 2, n.1, 2016, p.865-880.

BITTAR, Eduardo C. B. *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOULOS, Guilherme. *De que lado você está?* reflexões sobre a conjuntura política e urbana no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 415508*, Brasília, 19 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635*. Brasília, 18 ago. 2020.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DIRK, Renato; GRILLO, Carolina; HIRATA, Daniel; LYRA, Diogo. *A chacina sem capuz e a estatização das mortes*. Revista Piauí. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/chacina-sem-capuz-e-estatizacao-das-mortes/> Acesso em: 07 ago. 2022.

DUNKER, Christian. *Mal-estar, sofrimento e sintoma*. São Paulo: Boitempo, 2015.

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. 4ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

FLORES, Joaquin Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GLASS, Ruth. *London, aspects of change*. MacGibbon & Kee, 1964.

HEINEN, Luana Renostro; MOZETIC, Ana Carolina Bolzani. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. *Juris Poiesis*, v. 25, n. 37, p. 175-199, 2022.

MARICATO, Ermínia. *Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência*. Estudos Urbanos – Série Arte e Vida Urbana. São Paulo: Hucitec, 1995.

MARICATO, Ermínia. *O Estatuto da Cidade periférica*. In: CARVALHO, C. S.; ROSSBACH, A. (orgs.). *O Estatuto da Cidade comentado*. São Paulo: Ministério das Cidades, 2010.

NETO, Lira. *Uma História do Samba – as origens*. Companhia das Letras, 2017, Kindle Edition.

PEDRAZOLLI FILHO, F.; ANDRIETTA, L. S.; GABIONETA, R. ; FRANCO, T. F. . Bezerra da Silva: voz e produto do morro. *Filosofia, Ciência & Vida*, São Paulo, v. 1, p. 35-44, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Processo-crime n. 0212057-10.2013.8.19.0001*. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Rio de Janeiro, 2013, Processo Eletrônico – PJERJ.

SEDANO, Eder Aparecido Ferreira. *Bezerra da Silva: Música, malandragem e resistência nos morros e subúrbios cariocas*. São Paulo: e-Manuscrito, 2018.

SILVA, Rosimeire Barbosa. Resende, Viviane de Melo. Campanha pela Liberdade de Rafael Braga: Corpos Aliados a Produção de Comunidades Epistêmicas em Resposta à Antinegitude. *Trabalhos de Linguística Aplicada*, Campinas, n. 59.3, p. 1735-1757, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8661214/25912>. Acesso em: 17 jul. 2022.